PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000888-40.2019.8.05.0049 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RODRIGO SILVA DE SOUSA Advogado (s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA ILICITUDE DA PROVA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIZAÇÃO DO RÉU PARA OUE OS POLICIAIS ADENTRASSEM NA RESIDÊNCIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA CONSTATADO PELOS MILICIANOS, QUE ENCONTRARAM DROGAS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO APÓS TER ENCONTRADO DROGAS EM SUA POSSE. CRIME PERMANENTE. PERMISSIVO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º XI). PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PROVA PERICIAL E CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. NÃO CABIMENTO. DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO DEMONSTRADA A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ABSOLVICÃO QUE É DE RIGOR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. EXPRESSIVA OUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA E LETALIDADE DAS SUBSTÂNCIAS UTILIZADAS NÃO PODEM SER UTILIZADAS PARA AGRAVAR A PENA EM FASES DISTINTAS DA DOSIMETRIA SOB PENA DE BIS IN IDEM. PLEITO DE REDUCÃO DA PENA DE MULTA. INALBERGAMENTO. PENA PECUNIÁRIA QUE GUARDA PROPORCIONALIDADE COM A REPRIMENDA FÍSICA. PLEITO DE DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUCÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. Não há que falar-se em ilegalidade da prova colhida mediante busca domiciliar sem mandado judicial uma vez que o delito de tráfico de drogas é crime de natureza permanente, justificando-se a violação à residência pelo flagrante delito que ali se dava, independentemente de qualquer mandado judicial, tendo havido autorização do réu para adentrar o imóvel. 2. Verifica-se que os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público afiguram-se coerentes com os demais elementos probatórios colacionados aos autos, apontando que o ora apelante praticou o delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo inviável o pleito de desclassificação do ilícito. 3. Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição. 4. A quantidade de droga apreendida, a forma de acondicionamento da droga, assim como a apreensão de uma balança de precisão e sacos plásticos para acondicionamento dos entorpecentes denotam a traficância. Uma vez comprovada a prática do crime de tráfico de drogas o pleito de desclassificação para a infração prevista no artigo 28 da Lei 11343/2006 não merece prosperar. 5. Não é possível permitir que a quantidade e qualidade de drogas sirva de motivação para agravar a pena em fases distintas da dosimetria sob pena de bis in idem. Assim, uma vez consideradas negativamente, nas circunstâncias do crime, impositiva a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, considerando que o réu não é reincidente, não possui maus antecedentes e não integra organização criminosa. 6. No que se refere ao afastamento da pena de multa imposta, inviável o acolhimento do pedido formulado pela Defesa. Conforme entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa aplicada, pois trata-se de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual foram condenados. No que concerne à isenção do pagamento das custas processuais,

tal pedido deverá ser formulados junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. Recurso não conhecido, neste ponto. 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 00000888-40.2019.805.0049, em que figura como apelante RODRIGO SILVA DE SOUSA, e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE e, NESTA EXTENSÃO, JULGAR PARCIALMENTE PROVIDO o recurso interposto, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador. 24 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000888-40.2019.8.05.0049 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RODRIGO SILVA DE SOUSA Advogado (s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofereceu a denúncia de Id 23820737 contra RODRIGO SILVA DE SOUSA pela prática dos crimes tipificados nos art. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006. Narra a inicial que, "no dia 16 de novembro de 2019, por volta das 15:30h, policiais militares realizavam rondas rotineiras na cidade de Capim Grosso, tendo realizado abordagem do Denunciado no Bar do Galo, localizado no bairro Mutirão, tendo sido encontrado 14 (catorze) petecas da substância cocaína, totalizando 32,7g. Durante a abordagem, o Denunciado admitiu que quardava mais droga em um imóvel situado na Rua Teodoro Ferreira, 170, Sacramento, nesse Município. Os agentes da lei se deslocaram até o imóvel. Em dado momento, quando se aproximaram do imóvel, perceberam que dois indivíduos empreenderam fuga, sendo um pela janela e outro por um automóvel, modelo corsa, na cor branca." Ainda de acordo com a acusatória, "Os policiais militares entraram no imóvel, e, após vistoria, encontraram cinquenta e cinco petecas de maconha, pesando 157g, um tablete de maconha prensada, meio tablete de cocaína, dois recipientes pequenos contendo cocaína, uma balança de precisão e quatro pacotes com embalagens plásticas. Após a vistoria do imóvel, os policiais militares continuaram as diligências para encontrar os indivíduos que foragiram. No bairro Sacramento, nas proximidades do cemitério, os policiais militares encontraram o veículo usado na fuga por um dos indivíduos que fugiu abandonado. No interior do bem, os policiais militares encontraram um tablete de maconha, meio tablete de cocaína e vários sacos plásticos. Os laudos periciais do Departamento de Perícia Técnica indicam que os tabletes de maconha apreendidos totalizaram 1,518kg e os de cocaína 945g." Transcorrida a instrução, o d. Juiz julgou procedente a denúncia para condenar o réu como incurso nas penas do art. 33 caput, da Lei nº 11.343/06 a uma pena de 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, com fundamento no art. 33, 82º, a, do Código Penal, além do pagamento de 1.325 (mil trezentos e vinte e cinco) diasmulta, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época do cometimento do crime (Id 23820752). Inconformada, a Defesa apelou. Nas razões de Id 23820760 requerendo: "seja anulado o processo, diante da ilegalidade das provas trazidas a lume; caso não seja esse o entendimento, seja rejeitada a denúncia, por ausência manifesta de justa causa; caso não seja esse o entendimento, seja julgada improcedente

a denúncia com relação o Acusado, absolvendo, com arrimo no artigo 386, inciso VII do Código de Processo penal; caso ainda não seja esse o entendimento, seja aplicada apenas a minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343; a concessão da liberdade do Acusado para que possa recorrer em liberdade. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime imputado ao apelante para a conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/06; a dispensa do pagamento das custas do processo; a dispensa ou a fixação da pena de multa com base no mínimo que a lei estabelece; regime inicial da pena fixado no regime aberto e o direito de recorrer em liberdade. Em contrarrazões (Id 23820821), o Ministério Público rebateu os argumentos defensivos, pugnando pelo desprovimento da apelação e a manutenção da sentença em todos os seus termos. Requereu, ainda, a manutenção da prisão preventiva do acusado em razão do grau de periculosidade social demonstrado por sua conduta evidenciado pelo enorme volume de drogas apreendidas, entendendo que há fundadas razões para crer que, caso permaneça solto, tornará a delinquir. A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer de Id 33410717, opinou pelo provimento parcial do recurso unicamente para que seja o acusado absolvido da imputação constante no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Eis o relatório. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000888-40.2019.8.05.0049 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RODRIGO SILVA DE SOUSA Advogado (s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes o pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso em seu efeito devolutivo. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA ILICITUDE DA PROVA O Apelante requer a nulidade do processo "diante da ilegalidade das provas trazidas à lume", sem, contudo, especificar que provas seriam por ele reputadas ilegais. Em suas razões, afirma que "o Réu não foi encontrado em atividade de traficância e muito menos com qualquer outro elemento que levasse a crer ser o denunciado traficante." E que, "em posse do acusado fora encontrado apenas sete gramas de pó branco aparentando ser cocaína, que logo após a abordagem desceram para essa residência e o fizeram assumir essa droga aí que pegaram na residência", do que se depreende que reputou ilegal a ação dos policiais que atuaram na diligência. Apesar disso, de uma análise do caso concreto, percebe-se que não houve, efetivamente, qualquer ilegalidade na operação policial que embasou a persecução penal. A Magna Carta brasileira estabelece em seu artigo 5º, XI, que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Ora, sendo o delito de tráfico de drogas um crime de natureza permanente, justifica-se a violação à residência do apelante pelo flagrante delito que ali se dava, independentemente de qualquer mandado judicial. Este é, também, o entendimento do STF: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. 1. A questão controvertida consiste na possível existência de prova ilícita ("denúncia anônima" e prova colhida sem observância da garantia da inviolabilidade do domicílio), o que contaminaria o processo que resultou na sua condenação. 2. Legitimidade e validade do processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de "denúncia anônima" dando conta de

possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu-se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. Min. Sidney Sanches, 1º Turma, DJ 13.09.1996). 3. Elementos indiciários acerca da prática de ilícito penal. Não houve emprego ou utilização de provas obtidas por meios ilícitos no âmbito do processo instaurado contra o recorrente, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. 4. Garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra, mas constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial. 5. Outras questões levantadas nas razões recursais envolvem o revolver de substrato fáticoprobatório, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 86082, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-02 PP-00240) (Grifo nosso) Como se verifica, no caso em espeque, a atitude suspeita do acusado ao avistar os policiais levou à realização da revista pessoal, e, por ter sido encontrado entorpecente em seu poder, os policiais continuaram as buscas no imóvel indicado, encontrando mais drogas. Portanto, não há ilegalidade na abordagem feita pelos milicianos durante a realização das diligências, tendo em vista que são evidentes as fundadas razões que os levaram a realizar a busca no local apontado nos autos em exame. É cedico que. enquanto o agente possuir a droga, permanecerá em flagrante delito e, nessa condição, o ingresso na residência com a apreensão do objeto do crime não ofende a inviolabilidade do domicílio, eis que caracterizada a hipótese excepcionada pela Constituição no inciso XI do artigo 5º, como já explicitado nas linhas acima. De qualquer sorte, conforme a prova colhida, os policiais militares obtiveram autorização do réu para adentrarem à residência. A respeito da situação de flagrância que autoriza o ingresso no ambiente domiciliar já se pronunciou essa c. Corte de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. (ART. 33 da lei 11.343/06). RÉU CONDENADO À PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME SEMIABERTO. 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. SUBSTITUIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. EVIDENTE ERRO MATERIAL NO ROL APRESENTADO NA DENÚNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PROVA ESSENCIAL À BUSCA DA VERDADE REAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. INEXIGIBILIDADE DE MANDADO JUDICIAL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA QUE AUTORIZA O INGRESSO NO AMBIENTE DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELA ESPOSA DO RÉU. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EVIDENCIADA A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFASTAMENTO DO REDUTOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELA MAGISTRADA SINGULAR. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APELANTE QUE PERMANECEU SEGREGADO AO LONGO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO ACOLHIMENTO. PREOUESTIONAMENTO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 8. Após análise percuciente dos autos, é possível inferir, primeiramente, que a diligência empreendida pelos policiais na residência do Apelante se assentou em justa causa, haja vista a existência de indícios concretos da prática delitiva, a partir de denúncia anônima detalhada, seja quanto ao local, seja quanto à pessoa do acusado, o que permitiu a sua identificação, restando confirmada, ainda, através da relevante quantidade de substâncias entorpecentes encontradas na

residência apontada. 9.Não obstante, os policiais ouvidos em Juízo relataram que, ao chegar na residência do Réu, perceberam uma movimentação no fundo da casa, quando viram um homem dispensando uma sacola no local. 10. Noutro giro, vale ressaltar que o tráfico de drogas é crime permanente, sendo certo que a situação de flagrância se protrai no tempo, não havendo, portanto, cogitar a ilegalidade da apreensão de drogas e apetrechos no ambiente domiciliar, a despeito de inexistência de mandado judicial, mormente se considerarmos que foi devidamente autorizada a entrada na residência. 11.Ainda que fosse o caso, pondera-se que eventuais nulidades no inquérito policial, devido à sua natureza meramente informativa, não tem o condão de contaminar a ação penal, afinal de contas, se, eventualmente, os indícios nele amealhados não forem ratificados em juízo, sob o contraditório e a ampla defesa, não servirão para embasar, isoladamente, eventual decreto condenatório. 12. Assim, vencidas as teses preliminares, passa-se à análise do mérito recursal. [...] 22.PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0700096-03.2021.8.05.0105, Relator (a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 17/12/2021). DO PLEITO ABSOLUTÓRIO O pleito absolutório, que tem como fundamento a alegação de insuficiência probatória, merece albergamento parcial. De uma análise acurada do caderno processual extrai-se do conjunto probatório coligido a prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Entretanto, não restou provada a prática do delito previsto no art. 35 da mesma lei. A materialidade do delito de tráfico de drogas restou plenamente comprovada, conforme se depreende do Auto de Exibição e Apreensão (Id 23820738, fls. 04); Laudo de Constatação (Id. 23820738, fls. 13/16); Laudo Pericial de Constatação de Cocaína (Id 23820738, fl. 15); Fotografias de Id 23820738; Laudos de Exame Pericial Definitivos (Id. 23820751, fls. 19/20), cujo teor atesta a natureza das substâncias apreendidas cocaína e maconha, bem como pelas declarações dos Policiais Militares responsáveis pela prisão do acusado, colhidas em sede policial e em juízo. O auto de exibição e apreensão demonstra que foram apresentados à autoridade policial: "catorze (14) petecas de pó branco aparentando ser cocaína; cinquenta e cindo (55) petecas de vegetal aparentando ser maconha: um (01) tablete de vegetal aparentando ser maconha, Prensada; meio tablete de substância de cor branca. aparentando ser cocaína; 02 (dois) recipientes pequenos contento pó branco, aparentando ser cocaína; 01 (uma) balança de precisão da marca TOMATE; 01 (uma) fita adesiva, cor marrom e 04 (quatro) pacotes com embalagens plásticas: 01 (um) tablete de vegetal aparentando ser maconha; meio tablete de substância de cor branca. aparentando ser cocaína; varias embalagens plásticas e o RG em nome de LUCIANO CARLOS SOBRINHO SABINO e o veículo CORSA. cor BRANCO: o CRLV da motocicleta HONDA CG 150 TITAN, COR PRETA. PP JPV 5274; 01 (um) aparelho de celular da marca SAMSUNG J7, COR PRETO, apreendidos em posse de RODRIGO SILVA DE SOUSA e outros dois elemento que empreenderam fuga (..)". Por sua vez, o Laudo Pericial de Constatação de Cocaína constatou a existência de: "Material 01: 14 (catorze) embrulhos plásticos transparente contendo material em forma de pó branco e apresentando peso bruto de 32,7g (trinta e dois gramas e sete decigramas). Foi recolhido alíquota de 0,3g (três decigramas) para análise e contra-perícia. Material 02: 02 (duas) embalagens em forma de "tabletes", partidas ao meio, contendo material em forma de pó branco enrijecido e apresentando peso bruto de 945g (novecentos e guarenta e cinco gramas). Foi recolhido alíquota de 0,4g (quatro decigramas) para análise e contra-perícia. Material 03: 02 (dois) fracos de fermento

contendo material em forma de pó branco e apresentando peso bruto de 152g (cento e cinquenta e dois gramas). Foi recolhido alíquota de 0,3g (três decigramas) para análise e contra-perícia." A autoria, de outro lado, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida. Em seu interrogatório em juízo, o réu, Rodrigo Silva de Sousa, confessou apenas a propriedade da droga que se encontrava em sua posse, negando ser proprietário da droga encontrada no imóvel: "em relação a denúncia algumas partes são verdadeiras e outras não; que acharam umas sete gramas de cocaína que trouxe de feira de santana um dia antes; que eles pegaram no bar de manhã; que assumiu a sua droga; que eles levaram para o fundo do bar para saber se tinha mais; que eles torturaram; que o levaram para o desvio da polícia rodoviária federal e começaram a dar sacolada, o molharam e deram choque; que desceram para essa residência e o fizeram assumir essa droga aí que pegaram na residência; no sábado o carro já estava com o interrogado; sobre o documento como era um velho conhecido deles e tinha passagem guiseram associar ao interrogado; que luciano carlos sobrinho sabino não tem nada a ver com o interrogado: é usuário e a droga era para usar; não indicou o imóvel; que não alugou o imóvel; não conhecia o imóvel; que o tiraram de uma viatura e a outra sequiu destino; pouco tempo o celular da viatura que estava o interrogado estava tocou e ele estava conversando comigo; desceu para a outra viatura lá para o lado do (bairro) sacramento; chegou lá ele entrou dentro do prédio e já desceu com a bolsa na mão: não entrou na residência: conhecia luciano há pouco tempo; esteve com luciano um dia antes, na sexta-feira e ele esqueceu o documento; que eles me acusaram; só assume as sete gramas; teve que assumir na delegacia também, pois a polícia vai correr para o lado da polícia; que a droga foi apreendida na cueca; não foi encontrada droga no carro; que eles guerem me acusar; no momento da abordagem o carro estava comigo no bar; a chave estava no meu bolso; que tinha já usado e ficado as sete gramas; que os policiais ouvidos foram os que o abordaram; que eles levaram para porta do banheiro, colocaram uma sacola preta que começaram a sufocar; como tinha muita gente no bar, eles me carregaram para o desvio e me bateram; depois me levaram para a casa; na frente do bar tinha muita gente, mas no fundo eles não deixaram ninguém; não ficou com marcas, que eles davam choque e sacolada; o advogado foi na delegacia; que não foi Dr. Marco, era outro advogado, não conhece a casa; conhecia LUCIANO tinha pouco tempo; não ofereceu resistência, que consta que corri e ralei o joelho, mas não tentei fugir; estou arrependido por estar nesse local e pagando por um erro que não é meu; que fez uma entrevista de emprego para a CapimFerro; Quer reconstruir a vida." Ouvido em Juízo, o SD/PM, Joseni Dias Rocha, declarou: "que fizeram abordagem no bar e encontram 14 petecas de cocaína; que ele falou que tinha mais em um local e que era só dele; que cheqou no local viu um carro saindo em velocidade; quando entrou um suspeito que estava no primeiro andar conseguiu sair pulando as residências; que encontraram cocaína e maconha; que ele falou que esse suspeito era Luciano e que a namorada dele morava perto do cemitério, no bairro sacramento; que se deslocou para lá para ver se encontrava; quando se aproximou da rua onde a namorada desse Luciano residia avistou de longe um carro parando bruscamente e os elementos empreendendo fuga; que fez uma varredura no local e voltaram para fazer a vistoria no carro branco e encontraram mais um tablete de cocaína; as 14 petecas de cocaína estava no corpo dele. " O Policial, SD/PM Roniere Leite da Silva, declarou: "que estavam em rondas por Capim Grosso fizeram revista pessoal em Rodrigo em um bar e nas suas vestes foram encontrados papelotes, supostamente

cocaína; que ele disse que tinha mais e foram levados até o endereço; que, ao chegar no local, dois indivíduos, ao perceberem a aproximação, se evadiram por cima dos telhados das casas, entraram em um carro branco e fugiram do local; que na casa encontraram maconha e cocaína; que encontraram embalagens prontas para a venda e grandes, balança de precisão, materiais plásticos para embalagem; que recolheram o material e fizeram ronda, localizando o veículo mais a frente; que dentro do veículo encontraram mais substâncias ilícitas; que no veículo tinha um RG, mas não se recorda o nome do indivíduo; que Rodrigo disse que o imóvel era utilizado por ele; que quando pegaram o material, Rodrigo falou que a droga não era toda dele; que a quantidade de droga era superior à quantidade assumida por Rodrigo; que o RG encontrado era de Luciano, conhecido como 'Bú' na cidade de Juazeiro e já foi preso envolvido com tráfico e homicídio; que Rodrigo disse que a droga não era toda dele; o réu não ofereceu resistência; que foi a primeira vez que o abordou.". O Policial Militar, Hiltoney Nogueira da Silva, relatou: "que participou da diligência; que faziam ronda na cidade de Capim Grosso e em determinado bairro ao abordar Rodrigo encontraram petecas parecidas com cocaína; que ao indagarem acerca do material, ele informou que tinha mais numa residência; que se deslocaram a essa residência e ao se aproximarem, viram dois indivíduos na porta; que esses indivíduos ao avistarem a viatura empreenderam fuga pulando umas casas, por cima de telhado; que conseguiram evadir, deixando o imóvel aberto: que adentraram o imóvel e lá encontraram grande quantidade de drogas; que fazendo rondas nas proximidades localizaram um veículo Corsa de um dos indivíduos que fugiu do local; que encontrou com o réu papelotes, aparentemente cocaína; que Rodrigo indicou a residência; que Rodrigo disse que o imóvel era para quardar drogas; que segundo Rodrigo, só ele utilizava o imóvel, mas a droga encontrada lá ele disse que não era toda dele, mas também não quis dizer de quem era; que dois indivíduos evadiram do imóvel; que no interior do imóvel tinha droga sem embalar, em embalagens grandes; que tinha droga dividida também pronta para a comercialização; que tinha todo o material necessário para pesagem, fracionar e distribuir; que, segundo o acusado, ele pegava uma quantidade, fracionava e ia vender; ao término, vinha pegava mais outras e levava; que Rodrigo falou isso e que fazia sozinho; que na chegada da residência dois elementos fugiram pulando os muros da casa e lá conseguiram evadir nesse carro; que fizeram rondas a fim de localizar esse veículo; que encontraram esse veículo em outra parte da cidade abandonado; que, salvo engano, encontraram um tablete de maconha no interior do veículo; que Luciano foi preso recentemente em Goiás, por conta de um mandado de prisão; que no interior do veículo havia um documento em nome de Luciano; que Rodrigo foi bem solícito em indicar a residência e como fazia o processo; que conhecia Luciano antes; que não conhecia Rodrigo; que conhece Luciano de outros registros, já preso em Juazeiro por tráfico e homicídio.". A testemunha de defesa, Adelvan Pereira Oliveira, disse que trabalhava com o réu e que estava presente no dia da abordagem policial; que a polícia mandou botar a mão na cabeça e ficar de frente para a parede; que o que viu foi que levaram ele e outro menino para os fundos; que não viu resistência; que levaram ele; que o réu não demonstrava ser usuário de drogas ou envolvido com o tráfico. Os depoimentos dos policiais militares, responsáveis pelo flagrante são uníssonos, lineares e coerentes, não apresentando nenhuma contradição a respeito da atividade policial que originou a presente ação penal, revelando satisfatoriamente a prática do crime de tráfico de drogas. Frise-se, por oportuno, que os depoimentos prestados pelos

mencionados agentes públicos merecem total credibilidade, pois gozam de presunção de veracidade, não havendo, nos autos, provas que demonstrem a intenção de prejudicar o sentenciado. Desse modo, entendo que os depoimentos realizados pelos policiais que encontraram a substância ilícita e prenderam o acusado em flagrante servem perfeitamente como prova testemunhal do crime de tráfico de drogas. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO, MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL, 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a revaloração probatória. 4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Grifei. Ressalte-se que, não raras vezes, o delito de tráfico de drogas é cometido na ausência de testemunhas presenciais, além dos policiais responsáveis pela prisão dos agentes, o que é decorrência lógica da natureza clandestina do tráfico ilícito de entorpecentes. Sendo assim, não se pode desprezar o valor probatório de tais testemunhos pelo simples exercício da função policial. Por sua vez, a defesa não trouxe qualquer prova que desconstitua ou desacredite os depoimentos prestados pelos policiais, não existindo óbice algum ao aproveitamento de tais depoimentos. O que se observa da prova produzida é que o apelante foi abordado em ronda de rotina, sendo encontrados com o mesmo alguns papelotes de cocaína. Em seguida, os policiais foram até o imóvel indicado por ele como o local onde dispunha de mais entorpecentes, onde, de fato, encontraram maior quantidade de drogas. É que a prova da mercancia não necessita ser direta, mas deve ser firmada quando os indícios e presunções formam um todo harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente. Não é demais lembrar que, nos crimes de tráfico, não há que se esperar a concretização do ato de venda para que o crime se consume, porque estamos à frente de um delito de ação múltipla, sendo, a rigor, desnecessária a visualização da mercancia pelos policiais. Basta observar o tipo penal do art. 33 da Lei Federal nº 11.343/06, para verificar que o núcleo do tipo abarca muitas condutas, de modo que a só realização de uma das ações previstas no caput do aludido artigo já seria suficiente para comportar a condenação: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar,

prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Por tudo isso, ao contrário do alegado nas razões recursais, existem nos autos provas suficientes para a manutenção do decreto condenatório pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28, DA LEI 11.343/06 Para se determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz observará a natureza e quantidade da droga apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente (art. 28, § 2º, Lei 11.343/06). No comércio de entorpecentes, a negativa incondicional da autoria é regra entre os traficantes, não prejudicando o convencimento do Magistrado, se as demais circunstâncias indicarem a necessidade da condenação. Considerando a quantidade da droga apreendida, a forma de acondicionamento, em "trouxinhas" e pacotes com embalagens plásticas, assim como a apreensão de uma balança de precisão, verifica-se que o material não era destinado a uso próprio, mas à comercialização, não sendo o caso de desclassificação para a infração prevista no artigo 28 da Lei 11343/2006. Assim, não tendo o apelante apresentado provas veementes e inequívocas de que a droga apreendida se destinava a seu próprio consumo, resta desautorizado a este Colegiado acolher o pleito desclassificatório. Ademais, restando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, não há que se falar em desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28, da Lei 11.343 /06. DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO Prevê o tipo penal do artigo 35 da Lei 11343/2006: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. O dispositivo legal evidencia as exigências para a configuração do delito de associação para o tráfico. Há a necessidade do elemento objetivo referente à reunião de duas ou mais pessoas — somado ao elemento subjetivo, o intuito de praticar, de modo reiterado ou não, os delitos contidos nos artigos 33, caput, e § 1º, e 34 da Lei nº 11.343/06. Neste sentido, a Doutrina destaca a necessidade de distinguir entre concurso eventual de agentes e o crime de Associação para o tráfico. É que este exige, para sua configuração, demonstração de estabilidade e permanência (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: legislação penal especial. Volume 4. São Paulo: Saraiva, p. 795.) "Importante distinguir o concurso eventual e ocasional de agentes, sem qualquer ânimo associativo, e o crime de associação criminosa. Este último só se configura se houver um mínimo de estabilidade e permanência, ainda que o intuito seja o de cometer um único delito de tráfico. Para o STF, a parceria ocasional, transitória ou casual também configura concurso eventual de agentes, e não crime de associação criminosa" (grifo nosso). O tipo subjetivo previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 consiste na junção do dolo específico de traficar com o animus associativo, isto é, demonstração de que a ligação estabelecida entre os envolvidos tenha sido com objetivo de formar sociedade destinada ao tráfico, ainda que o fim não se concretize. Para haver crime autônomo de associação, é imprescindível ajuste prévio de vínculo associativo de fato, societas sceleris em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Assim também já se

posicionou a Jurisprudência: "(...) Conquanto a norma insculpida no art. 35 da Lei Antidrogas se refira à associação para a execução reiterada ou não de crimes, é de se exigir, para a caracterização do tipo em testilha, a reunião estável com fins permanentemente ilícitos, sob pena de se punir a coautoria como se delito autônomo fosse. Não comprovada a 'societas sceleris', mas a mera reunião eventual de dois ou mais agentes, não se os condena pela prática do crime de associação para o tráfico." (TJ/MG. Rel. FORTUNA GRION. Proc. nº 0342407-94.2008.8.13.0400. Data do Julgamento: 02/02/2010) Em que pesem as considerações do juízo de piso, in casu, a materialidade e autoria do delito de associação para o tráfico não restam comprovadas. Não foi produzida, nos autos, nenhuma prova da existência de estabilidade e permanência no vínculo entre as pessoas citadas na sentenca. A única relação demonstrada entre o denunciado e os demais indivíduos é que estes fugiram do imóvel apontado pelo réu quando da chegada dos policiais. Desse modo, inviável a condenação do apelante pelo crime de associação para o tráfico. DA DOSIMETRIA Para melhor análise da dosimetria vale transcrever a sentença neste ponto: "Agiu com culpabilidade normal à espécie, é portador de bons antecedentes, eis que não há sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor; Inexistem informações acerca de sua conduta social ou personalidade, razão por que não devem ser consideradas em seu desfavor. Os motivos são os do tipo penal em que ela se acha incurso. As circunstâncias referentes à natureza e à quantidade, é ao quanto entabulado no artigo 42, da Lei 11.343/06, considerando a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, bem como por se tratar de droga conhecida como cocaína, entorpecente de alto poder deletério, com aptidão para causar dependência, tal circunstância deve ser valorada negativamente. As conseguências, ante as peculiaridades do caso são altamente reprováveis, também merece maior apenamento. O comportamento da vítima, in casu, a sociedade, não pode ser computado em seu desfavor. Diante dessas circunstâncias judiciais analisadas, aplico a pena base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Dando prosseguimento ao processo de individualização penal, havendo de incidir a atenuante genérica da confissão (art. 65, inc. III, alínea d, do CP), em função do teor da confissão efetivada, mesmo que parcial (HC 99436 - STF e Súmula 545 do STJ), atenuo a pena básica em 1/6, passando a dosar a pena em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na terceira fase inexistem causas de aumento ou diminuição da pena. Como alhures explanado, o réu não faz jus à redução do redutor do 8 4º, do art. 33, da Lei 11, 343/06. Torno a pena definitiva em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (setecentos e vinte e cinco) dias-multa para o tráfico de drogas." Como se vê, o juiz valorou negativamente as circunstâncias e as consequências do delito. Quanto às circunstâncias, ressaltou a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, bem como por se tratar de droga conhecida como cocaína, entorpecente de alto poder deletério, com aptidão para causar dependência. Relativamente às consequências do delito, não fundamentou satisfatoriamente o seu maior apenamento, não podendo valer-se dos mesmos argumentos utilizados para valorar negativamente as circunstâncias do crime sob pena de bis in idem. Desse modo, deve a pena base ser estabelecida em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Considerando a presença da atenuante genérica da confissão, deve a pena intermediária ser reduzida em 1/6, passando a 05 (cinco) anos 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias e 516 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. DO TRÁFICO PRIVILEGIADO Para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no

art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 é necessário que o réu cumpra os requisitos ali elencados de forma cumulativa e simultânea. Em assim sendo, o réu deve ser primário, apresentar bons antecedentes, não se dedicar a atividades delitivas ou integrar organização criminosa. Isso porque o benefício, ou privilégio em análise, é direcionado para quem adere ao tráfico de drogas esporadicamente, muitas vezes para sustentar seu próprio vício, e não ao traficante contumaz, que exerce, com habitualidade, a atividade ilícita. In casu, o juiz negou a concessão do benefício sob o seguinte argumento: "Como alhures explanado, o réu não faz jus à redução do redutor do § 4º, do art. 33, da Lei 11, 343/06." Ou seja, o Magistrado valeu-se dos mesmos argumentos utilizados para a fixação da pena base, quais sejam: quantidade e a variedade de drogas apreendidas, bem como por se tratar de droga conhecida como cocaína, entorpecente de alto poder deletério, com aptidão para causar dependência, para negar o tráfico privilegiado. No entanto, deixar que a quantidade e qualidade de drogas sirva de motivação para agravar a pena em fases distintas da dosimetria implica incidir em bis in idem. Sobre o tema, já se posicionou esta e. Corte de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06). DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS E 59 DO CÓDIGO PENAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES (APROXIMADAMENTE 25 KG DE MACONHA). EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM PATAMAR SUPERIOR A 1/6 DA PENA MÍNIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. PENA INTERMÉDIA NÃO ALTERADA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE DIMINUIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACOLHIMENTO. AFASTAMENTO DE BIS IN IDEM. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...) 4. Na espécie, o incremento de 2 (dois) anos à pena-base foi motivado pela expressiva quantidade de drogas apreendidas consistente em 29 (vinte e nove) tabletes de maconha, pesando um total de 24.970gr (vinte e quatro mil novecentos e setenta gramas) 🕮, fundamentação que se revela concreta, suficiente e idônea para justificar a exasperação no patamar aplicado, que não se mostra desproporcional. 5. Pena intermediária não alterada. 6. Aplicação do redutor do Tráfico Privilegiado no patamar máximo. Acolhimento. Considerando que a quantidade de drogas foi utilizada, na primeira fase, para exasperação da pena basilar, enquanto circunstância preponderante, não pode ser utilizada como balizador da causa especial de redução da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sob pena de bis in idem. (...) (TJ-BA - APL: 05007785120208050274, Relator: ICARO ALMEIDA MATOS, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/10/2021) Desse modo, a pena definitiva deve ser estabelecida em 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias e 166 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Como consectário lógico, fica modificado o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º do Código Penal. Com relação à possibilidade de substituição da pena privativa por restritiva de direitos prevista no art. 44 do CP, temse que ao apelante foi imposta pena inferior a quatro anos de reclusão, bem como não foi o crime cometido com violência nem grave ameaça, nem se trata de réu reincidente em crime doloso. Ademais, também lhe são favoráveis a maioria das circunstâncias judiciais elencadas no inciso III do artigo em comento, o que possibilita a concessão desta benesse. Dessa forma, em consonância com o § 2º do art. 44 do Código Penal, como a pena aplicada foi superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade

por duas penas restritivas de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade. Designe-se, após o trânsito em julgado, audiência admonitória para as devidas orientações e advertências ao apenado, e início do cumprimento das penas restritivas de direitos aplicadas. Por fim, ressalto que, nos termos do art. 77, inciso III, do Código Penal, a suspensão condicional da pena somente é possível quando não seja indicada a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, o que não é o caso. A propósito: "Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. "Assim, deve o Magistrado, ao fixar a reprimenda, analisar a possibilidade da substituição da pena nos termos do art. 44 do Código Penal, para, posteriormente, caso não seja aplicável a referida benesse, verificar o cabimento da suspensão condicional da pena, conforme o art. 77 do Código Penal. Quanto ao pedido de recorrer em liberdade, reconhece-se este direito do apelante, considerando que, uma vez alterada a dosimetria da reprimenda, deverá cumpri-la em regime aberto, não se justificando a privação da sua liberdade em cárcere. DA PENA DE MULTA Conforme entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira do sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual foI condenado. Inviável, portanto, o acolhimento do pedido formulado pela Defesa para sua exclusão. De igual modo, não merece albergamento o pleito de redução da pena de multa, eis que fixada no mínimo legal de 1/30 do salário-mínimo. Além disso, a quantidade de dias-multa foi fixada de acordo com a pena privativa de liberdade aplicada, não havendo discrepância entre elas. No que concerne à isenção do pagamento das custas processuais, tais pedidos deverão ser formulados junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica dos condenados, sendo este juízo incompetente para tanto, motivo pelo qual não conheço do recurso neste ponto. Nesse sentido: APELAÇÃO DEFENSIVA. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 CPB. RECORRENTE CONDENADO A 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO MAIS 10 (DEZ) DIAS-MULTA FIXADOS NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTES À ÉPOCA DO FATO. PEDIDO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. INACOLHIMENTO. A PENA DE MULTA CONSTITUI SANÇÃO PENAL COMINADA AO DELITO, SENDO VEDADO AO MAGISTRADO A SUA NÃO APLICAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO OU PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA, DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RÉU. NÃO ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PARA APRECIAR QUESTÕES REFERENTES À EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. NOTÓRIA IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL AD QUEM PARA DECIDIR QUESTÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA NOS AUTOS DE UM RECURSO MANEJADO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0308157-69.2013.8.05.0113, Relator (a): Soraya Moradillo Pinto, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 17/04/2018) (TJ-BA - APL: 03081576920138050113, Relator: Soraya Moradillo Pinto, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 17/04/2018) Diante do exposto, conheço parcialmente o recurso interposto para dar-lhe provimento

parcial no sentido de reconhecer o tráfico privilegiado resultando na reprimenda definitiva de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias, substituída por duas restritivas de direitos, e 166 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, modificar o regime prisional para o aberto e permitir-lhe utilizar de eventuais recursos em liberdade. Salvador, ______de _______de 2022. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR